



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAGUAÇU

Processo Administrativo Procon nº MPMG-0472.17.000149-0

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1- Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela Secretaria Executiva do PROCON Estadual de Minas Gerais, com base na Lei Federal nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97, em face da empresa CARVALHO E GOMES EVENTOS -LTDA., inscrita no CPNJ sob o nº 25.011.361/0001-64, com sede na Rua Lima Barreto, nº 415, Jardim São Carlos, Alfenas/MG, CEP: 31.137-172, visando apurar práticas infrativas à Lei nº 12.933/13, que regulamenta a meia-entrada, por parte dos organizadores da comemoração ao 106º aniversário da cidade de Paraguaçu/MG, realizada nos dias de 24 a 30 de agosto de 2017.

Imputa-se à fornecedora as práticas infrativas descritas no formulário de fiscalização nº 15 (fls. 07/08), consubstanciadas nas seguintes irregularidades:

1. Descumprimento da Lei nº 12.933/13;
2. Descumprimento do art. 1º da Lei Estadual nº 11.052/93, que institui meia-entrada para estudantes em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, em praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de Minas Gerais;
3. Desobediência ao art. 23 da Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAGUAÇU

4. Desobediência ao art. 39, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);
5. Descumprimento do art. 12, inciso VI, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Notificada, nos termos dos art. 42 e art. 44, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97, a empresa infratora apresentou defesa às fls. 09/12.

Foi ainda certificado, como consta das fls. 24/25, que, na época dos fatos, não constava da página da referida empresa, vinculada à rede social “Facebook”, informação sobre a venda de meia entrada para o evento 106º Aniversário de Paraguaçu.

Designada audiência administrativa para o dia 17/10/2017, às 14 horas e 30 minutos, ocasião em que foi celebrada transação administrativa (fls. 32/33), bem como Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (fls. 33-v/35).

O representante legal da empresa reclamada foi oficiada para comprovar o cumprimento da transação administrativa, tendo tido ciência em 29/03/2018, como consta das fls. 36/37.

Entretanto, como consta da certidão de fl. 39, verificou-se que o prazo para a comprovação de cumprimento integral da transação administrativa decorreu em 09/04/2018, bem como que não consta do Sistema de Pesquisa de Lançamentos Bancários a realização do referido pagamento.

É o relatório do necessário.

2- Fundamentação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAGUAÇU

Passo, pois, ao julgamento do fato ocorrido, nos moldes do art. 56, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/90 e dos art. 4º, IV, e art. 5º, *caput*, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97.

O presente processo administrativo teve seu trâmite regular, sem qualquer vício que pudesse prejudicar o exercício do direito de defesa da empresa infratora, observando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório expressos nos art. 5º, LV, da Constituição Federal e art. 2º da Lei 9.784/99.

Portanto, prudente o trabalho fiscal, porque a autuação seguiu não só as normas infringidas no Código de Defesa do Consumidor, assim como os princípios constitucionais que o norteiam. Subsistente, portanto, o auto de infração, sem a necessidade de qualquer decote quanto a sua lavra.

Destarte, ante as provas colhidas neste processo administrativo, é de reconhecer que a empresa autuada frustrou a expectativa e os legítimos interesses dos consumidores ao praticar as irregularidades mencionadas, violando a legislação federal e estadual já especificadas.

Com vistas à dosimetria da pena, ante a conclusão acima, verifica-se ser cabível a imposição de multa prevista no art. 56, inciso I, e no abaixo transcrito art. 57 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAGUAÇU

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir)¹, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.”

Desta feita, restando claro que a empresa reclamada praticou infrações lesivas aos interesses e direitos dos consumidores, passa-se ao arbitramento da penalidade administrativa.

Na fixação do valor da multa relativa a tais práticas abusivas, tem-se em consideração os termos da Resolução PGJ nº 11, de 03 de fevereiro de 2011, que regula o procedimento para a fixação e dosimetria de multas por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

No caso de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas, o § 1º do art. 63 da Resolução PGJ nº 11/2011 prevê a possibilidade do arbitramento com base na receita bruta obtida pelo infrator no exercício anterior.

À vista disso, considerando que a empresa reclamada se enquadra na condição de microempresa, arbitro o limite existente no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06 como valor da receita bruta por ela auferida no exercício anterior para o cálculo da multa, ou seja, **R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)**, o que gera uma receita média mensal de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

Verifica-se que a infração mais grave, conforme sua natureza e potencial ofensivo, enquadra-se no disposto no art. 60, III, item 2, da Resolução PGJ nº 11/2011, e, que a vantagem com a matéria infrativa restou, ao menos em tese, não apurada ou auferida, conforme art. 62, alínea “a”, da Resolução PGJ nº 11/2011.

¹ Na aplicação da multa, deixa-se de utilizar a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), porquanto extinta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAGUAÇU

Aplicando-se tais dados à fórmula prevista no art. 65 da Resolução PGJ nº 11/2011, fixo a pena-base em R\$ 1.340,00 (um mil, trezentos e quarenta reais).

Em consonância com o disposto no art. 64 da Resolução PGJ nº 11/2011, passo à análise das circunstâncias agravantes e atenuantes.

Reconheço a circunstância atenuante do art. 25, II, do Decreto 2.181/97 (primariedade), motivo pelo qual diminuo a pena-base em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 66 da Resolução PGJ nº 11/2011, resultando no valor de R\$ 1.116,66 (um mil, cento e dezesseis reais e sessenta e seis centavos).

Reconheço, ainda, as circunstâncias agravantes previstas no art. 26, incisos IV, VI e VII, do Decreto nº 2.181/97. Em primeiro lugar, porque o infrator, mesmo ciente da irregularidade de sua conduta, não adotou medidas para evitar ou mitigar as consequências dos seus atos, não passando, logo após a autuação, a disponibilizar, em todos os pontos de venda, a meia-entrada. Ocasinou, ainda, dano de caráter coletivo, visto que atingiu número indeterminado de consumidores. Além disso, a prática infrativa ocorreu em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos, motivo pelo qual aumento a pena-base em 1/3 (um terço), resultando no valor de R\$ 1.488,88 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Considerando o concurso de práticas infrativas (Art. 59, § 2º, da Resolução PGJ nº 11/2011), aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em definitivo em R\$ 1.985,17 (um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos).

Sendo assim, **determino:**

1. A notificação da empresa infratora para recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, **Banco do Brasil, agência nº 1615-2, conta nº 6.141-7 (depósito identificado, com código identificador-nº do CNPJ da**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAGUAÇU

empresa), para posterior aplicação em projetos e em programas de defesa do consumidor, no âmbito estadual, o valor da multa definitiva ou apresentar recurso endereçado a Junta Recursal do Procon/MG, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, na forma do artigo 46, § 2º e artigo 49, *caput*, ambos do Decreto Federal n.º 2.181/97;

2. Seja a empresa fornecedora orientada que poderá recolher o percentual de 90% (noventa por cento) do valor acima fixado, ou seja, R\$ 1.786,65 (um mil setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), desde que o faça antes do término do prazo do recurso, na forma do artigo 36-A da Resolução PGJ nº 11/2011;
3. Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a remessa dos autos ao Coordenador do PROCON/MG para que proceda ao encaminhamento de cópia integral dos autos à Procuradoria do Estado, para fins de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 55 do Decreto Federal nº 2.181/97, bem como inscrição no CADIN-MG (Cadastro Informativo de Inadimplência em Relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais), nos termos da Lei Estadual nº 14.966/2003, além a da propositura de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 19.971/2011 e do Decreto Estadual nº 45.9879/2012;
4. Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei Federal nº 8.078/90 e do art. 58, II, do Decreto Federal nº 2.181/97;
5. Determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAGUAÇU

6. O encaminhamento de Cópia Integral desta decisão administrativa à Assessoria Técnica (ASTEP), por meio do e-mail proconastep@mpmg.mp.br, na versão digital, para conhecimento e eventual publicação do seus teor no *site* do PROCON Estadual e no *site* do Consumidor Vencedor;
7. O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Secretaria do Consumidor (SENACON), para conhecimento.

Cumpra-se. Registre-se no SRU.

Paraguaçu/MG, 09 de agosto de 2018.

SOPHIA SOUSA DE MESQUITA DAVID

Promotora de Justiça